



ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

Processo nº: 0009088-94.2019.8.01.0001

Nº MP: 08.2019.00029727-6

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Andrey Moura Franzão

Vítimas: Leane Gomes Teles e Leandro Domingos Teixeira Pinto

Incursão: Artigos 171, *caput*, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e art. 24 do Código de Processo Penal, com base no incluso inquérito policial, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra:

ANDREY MOURÃO FRANZÃO, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 12/02/1992, portador do RG nº 1032466-6 SSP/AC, filho de Maurício Aparecido Franzão e de Maria Rodrigues Moura, residente na Rua 1, antigo Ramal São João, 93, Loteamento Santa Luzia, Bairro Apolônio Sales, nesta cidade;

pela prática do seguinte FATO DELITUOSO:

Consta no Inquérito Policial nº 36/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Civil da 5ª Regional, que entre os dias 03 de maio a 20 de julho de 2019, nessa capital, o denunciado Andrey Moura Franzão, agindo de forma livre e consciente, e em continuidade delitiva, obteve para ele vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Leane Gomes



Teles e Leandro Domingos Teixeira Pinto, induzindo/mantendo-as em erro por meio fraudulento, causando-lhes um prejuízo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Conforme consta no presente caderno inquisitivo, à época dos fatos o denunciado, que trabalhava com a fabricação de móveis planejados, seria proprietário da empresa denominada MK Móveis Planejados, e nessa condição, ofereceu seus serviços para as vítimas, as quais se interessaram pelas suas propostas.

Pois bem, após ludibriar as vítimas, em um primeiro momento, no dia 3 de maio de 2019, elas o teriam contratado para a fabricação de um closet, cujo valor pactuado seria a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que já no dia 5 de maio fora transferido para a conta do acusado a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando pactuado que o valor remanescente seria entregue ao término do serviço, que ficou previsto para ser concluído em 25 dias úteis.

Ocorre que, acreditando no acusado, antes da entrega do apontado closet, no dia 22 de maio, as vítimas realizaram outro contrato com o denunciado, cujo valor seria a importância de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), e o objeto seria a fabricação e instalação de 21 (vinte e uma) portas com almofadas detalhadas, com seus respectivos caixilhos, tendo sido pago como entrada, ainda no dia 23 de maio, a quantia de 21.922,40 (vinte e um mil reais e novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), uma segunda parcela no dia 18 de junho, no valor de R\$ 7.020,80 (sete mil, vinte reais e oitenta centavos) e uma terceira parcela no dia 1 de julho no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aflora dos autos que as quatro transferências bancárias acima discriminadas foram realizadas na conta do corrente do próprio acusado, do Banco Itaú, agência 7389, conta 160.867.

Consta dos autos que ao término do prazo estipulado pelo acusado para a entrega do closet, as vítimas passaram a se preocupar, razão pela qual



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO



realizaram várias ligações para o increpado, cobrando a entrega do serviço, sendo certo que ele sempre alegava imprevistos, desencontros, ajustes necessários, ou seja, justificativas que o teriam impossibilitado de entregar o serviço no prazo avençado. Ademais, visando a manter em erro as vítimas, chegou a enviar-lhes fotos de um closet que supostamente seria o que ele estaria fabricando para elas, mas que ainda não estava concluído (vide imagem de fl. 10).

Porém, com o passar dos dias, os ofendidos começaram a desconfiar que teriam sido vítimas de um estelionatário, razão pela qual no dia 20 de julho a vítima Leandro, na companhia de um amigo, a testemunha Luiz Guilherme, foram até o endereço da empresa constante no contrato celebrado com o acusado, e ao chegarem no local, de fato constatam que se tratava de uma marcenaria, porém, o proprietário seria o genitor do acusado, que afirmou que as fotos do closet que o acusado teria enviado às vítimas (fl. 10), e que supostamente seria o que ele estaria fabricando para elas, na verdade se tratava de móvel de outra pessoa, além de afirmar que seu filho seria um mentiroso e contumaz em enganar clientes, inclusive seu pai já teria alertado para a um arquiteto, que costumeiramente indicava seus serviços, que não o fizesse mais, visto que ele não cumpria o que prometia e estava causando prejuízo a algumas vítimas.

Por fim, as vítimas conseguiram localizar o acusado, o qual se comprometeu em devolver a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do valor que teria recebido, além do material que supostamente já teria adquirido para fabricar o closet e portas das vítimas, porém, mais uma vez não não cumpriu a promessa.

Ouvido pela Autoridade Policial (fls. 46/47), o denunciado negou a autoria delitiva, em que pese afirmar que teria recebido R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) da vítima e não concluiu o serviço pactuado.

Da materialidade e dos indícios suficientes de autoria:

A *materialidade* se faz comprovada pela Portaria que



instaurou o caderno inquisitivo ensejador da presente exordial, fls. 01 do IPL; Boletim de Ocorrência, fls. 03/04; Contratos de fls. 13 e 15/16; Comprovantes de transferência bancárias de fls. 14, 17, 18 e 19; Relatório da Autoridade Policial, fls. 51/53 do IPL; onde também repousam os indícios suficientes de *autoria*.

ANTE O EXPOSTO, denuncio o réu Andrey Moura Franzão como incurso nas penas previstas nos artigos 171, *caput*, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja recebida e atuada esta, instaurando-se, após, o devido processo penal, citando-se o denunciado para responder as acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o rito estabelecido para o procedimento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e, ao final, preenchidas as demais formalidades legais, seja ele condenado nas penas cabíveis.

Por fim, considerando disposto no art. 387, IV do Código Penal, requer o Ministério Público que ao se proferir sentença condenatória em desfavor do acusado, seja arbitrado valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelos ofendidos, considerando os prejuízos que sofreram.

Rio Branco-AC, 11 de setembro de 2019

Joana D'Arc Dias Martins,  
 Promotora de Justiça.

#### VÍTIMAS:

- 1 – Leane Gomes Teles – qualificada à fl. 05;
- 2 – Leandro Domingos Teixeira Pinto – localizado pela vítima Leane.



ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

Processo nº: 0009088-94.2019.8.01.0001

Nº MP: 08.2019.00029727-6

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Andrey Moura Franzão

Vítimas: Leane Gomes Teles e Leandro Domingos Teixeira Pinto

Incursão: Artigos 171, *caput*, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal.

#### PROMOÇÃO MINISTERIAL

Meritíssimo JUIZ,

Ofereço denúncia em 04 (quatro) laudas, assinadas somente no anverso, em face de Andrey Moura Franzão como incurso nas penas previstas no art. 171, *caput*, c/c Art. 71, ambos do Código Penal.

Rio Branco-AC, 11 de setembro de 2019.

*Joana D'Arc Dias Martins,*

Promotora de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

**Autos n.º** 0009088-94.2019.8.01.0001  
**Classe** Inquérito Policial  
**Indiciado** Andrey Mourão Franzão

## Decisão

**1. Recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público contra **Andrey Mourão Franzão**, como incurso nas sanções dos artigos ali mencionados, razão pela qual determino a alteração da classe de Inquérito Policial para Ação Penal.

2. Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se e intime-se para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expeça-se mandado para a citação necessária, devendo constar no mandado que, em caso de silêncio quanto à resposta, não constituindo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la. De plano, o senhor oficial de justiça deverá consignar no certidão do mandado se o citado constituirá advogado ou não, sendo então esclarecido que em caso de resposta negativa, ser-lhe-á nomeado defensor público.

4. Caso o denunciado não constitua advogado e não seja oferecida a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou que diga no momento da citação que não constituirá advogado, de pronto nomeie o órgão da Defensoria designado para este juízo, cabendo à escrivania dar-lhe vista dos autos para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita.

5. Se ocorrer arguição de matéria preliminar, deverá a escrivania notificar o representante do Ministério Público para manifestação, mediante vista dos autos.

6. Não ocorrendo manifestação preliminar, designe-se audiência de instrução e julgamento, observando-se o prazo previsto nos artigos 400 ou 531, do CPP, dependendo do rito observado, procedendo-se a intimação das partes.

7. Observe-se, nos termos do artigo 394, § 1º e incisos, do CPP, o rito a ser adotado.

8. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica desde já ciente o réu quanto à possibilidade de aplicação do valor da indenização a ser apurada durante a instrução criminal e que na hipótese de condenação será considerada também como requisito para progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal.

**9. Determino a juntada de folhas de antecedentes criminais em nome da parte ré extraída do sistema de automação da justiça – SAJ.**

10. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), data e hora registradas no sistema.

**Adimaura Souza da Cruz**  
Juíza de Direito